



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242/2024

“Institui o Dia Estadual do Jovem Empreendedor, dedicado a prestigiar jovens empreendedores e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Oscar Gutz

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Oscar Gutz, autuado sob nº 0242/2024, que pretende instituir o Dia Estadual do Jovem Empreendedor e, para tanto, altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

A proposição está organizada em 3 (três) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Jovem Empreendedor, dedicado a prestigiar jovens empreendedores de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além dos artigos antes reproduzidos, a proposta legislativa é composta por Anexo Único, em que está estabelecido o dia 9 de abril como a data referenciada.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

[...]

A data escolhida para homenagear os jovens empreendedores coincide com com (*sic*) data de fundação do Conselho Estadual de Jovens Empreendedores de Santa Catarina - CEJESC.

O CEJESC é o maior e mais organizado movimento jovem empreendedor do Brasil. Foi criado no ano de 1999 e desde então, tem como missão de "integrar e capacitar os jovens empreendedores de Santa Catarina, incentivando e fortalecendo

o empreendedorismo, fomentando negócios, desenvolvendo lideranças e ampliando a representatividade".

Por ser o movimento jovem empreendedor mais organizado do Brasil, o CEJESC é extremamente atuante e se reúne bimestralmente, sempre em uma cidade diferente do estado, reunindo todos os líderes do movimento e proporcionando a todos os nucleados a participação na Assembleia Geral Ordinária, momento em que as diretrizes são traçadas e as ações são iniciadas/acompanhadas. Também, de forma trimestral, sempre em um Estado diferente do país, o CEJESC (Conselho Estadual de Jovens Empreendedores) participa do Encontro Nacional de Jovens Empreendedores, levando nossas ações e nossa representatividade a todo o Brasil.

O movimento conta com abrangência em todo o estado catarinense, sendo dividido em 12 regionais, com mais de 80 núcleos de jovens empreendedores, e com mais de 2300 jovens empreendedores associados a algum núcleo.

Desta forma, a data escolhida tem total relevância e pertinência com a pauta.

Celebrar os jovens empreendedores é uma forma de reconhecer e valorizar o esforço, a inovação e a criatividade dessa parcela da população que está contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Ademais, jovens empreendedores bem-sucedidos servem como modelos para outros jovens, incentivando-os a explorar suas próprias ideias e a seguir caminhos empreendedores.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2024, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Todavia, julgo necessária a apresentação de **Emenda Substitutiva Global** ao texto em epígrafe, para (I) adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, e (II) dar-lhe simetria com o texto de outras propostas legislativas análogas que tramitam nesta Casa ou que já foram transformadas em lei.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I^[1], e 144, I^[2], ambos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0242/2024**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora proponho.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 02/08/2024, às 14:59.
